



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0100611-82.2025.8.19.0000

Recorrente: WAGNER DOS SANTOS

Recorrido: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID. 74, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 13ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de liquidação de sentença e remessa dos autos ao contador judicial, sob o fundamento de tratar-se de cálculo aritmético simples, passível de elaboração pela própria parte, sem necessidade de perícia contábil. O agravante, assistido pela Defensoria Pública e beneficiário da gratuidade de justiça, sustenta que o cálculo é complexo, pois envolve restituição em dobro de valores pagos, aplicação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

de correção monetária e juros sobre seis parcelas, conforme sentença, e requer a atuação do contador judicial com base no art. 98, §1º, VII, do CPC e no Tema 672 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o cálculo para apuração do valor devido apresenta complexidade que justifique a remessa dos autos ao contador judicial; e (ii) saber se o benefício da gratuidade de justiça, por si só, autoriza a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O cálculo a ser realizado, embora envolva atualização monetária e aplicação de juros, não apresenta complexidade que inviabilize sua elaboração pela própria parte, considerando que se trata de parcelas determinadas e valores já conhecidos. A aplicação dos índices de correção e juros pode ser realizada por meio de planilha simples, sem necessidade de perícia contábil, sendo ônus da parte credora a sua realização, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. O benefício da gratuidade de justiça não implica, automaticamente, a remessa dos autos ao contador judicial, devendo ser analisada a complexidade do cálculo. A tese firmada no tema 672 do STJ se refere a uma possibilidade. O Tribunal disponibiliza ferramenta de auxílio para elaboração de débitos judiciais, facilitando a realização dos cálculos pelas partes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A elaboração de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

cálculos aritméticos simples, mesmo quando envolvem restituição em dobro, correção monetária e juros sobre parcelas determinadas, é ônus da parte credora, dispensando a atuação do contador judicial. 2. O benefício da gratuidade de justiça não autoriza, por si só, a remessa dos autos ao contador judicial, devendo ser considerada a complexidade do cálculo."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 98, § 1º, inciso VII, 489, § 1º, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e ao Tema Repetitivo 672 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o v. Acórdão recorrido pautou-se em uma leitura restritiva do Tema 672 do STJ, tratando a remessa ao contador judicial como mera "possibilidade" discricionária do julgador, esvaziando o direito subjetivo da parte hipossuficiente à assistência jurídica integral. Ressalta que os cálculos em questão possuem complexidade técnica que justifica a atuação do órgão auxiliar do juízo.

Contrarrazões no ID 90.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 1022, II e 489, §1º, III e IV do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido no ID 28:

(...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o cálculo para apuração do valor devido apresenta complexidade que justifique a remessa dos autos ao contador judicial; e(ii) saber se o benefício da gratuidade de justiça, por si só, autoriza a elaboração dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

cálculos pela contadoria judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O cálculo a ser realizado, embora envolva atualização monetária e aplicação de juros, não apresenta complexidade que inviabilize sua elaboração pela própria parte, considerando que se trata de parcelas determinadas e valores já conhecidos. A aplicação dos índices de correção e juros pode ser realizada por meio de planilha simples, sem necessidade de perícia contábil, sendo ônus da parte credora a sua realização, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. O benefício da gratuidade de justiça não implica, automaticamente, a remessa dos autos ao contador judicial, devendo ser analisada a complexidade do cálculo. A tese firmada no tema 672 do STJ se refere a uma possibilidade. O Tribunal disponibiliza ferramenta de auxílio para elaboração de débitos judiciais, facilitando a realização dos cálculos pelas partes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A elaboração de cálculos aritméticos simples, mesmo quando envolvem restituição em dobro, correção monetária e juros sobre parcelas determinadas, é ônus da parte credora, dispensando a atuação do contador judicial. 2. O benefício da gratuidade de justiça não autoriza, por si só, a remessa dos autos ao contador judicial, devendo ser considerada a complexidade do cálculo." (...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

